DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7343/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17778/2014
PROTOCOLO	: 1560378
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO (EX-SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO 973/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO – REGULAR – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULAR

Examina-se a formalização e execução da *Nota de Empenho 973/14* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Giganews Comércio de Informática Eireli* no valor de R$ 57.350,00 (cinquenta e sete mil trezentos e cinquenta reais), com a finalidade de adquirir microcomputadores portáteis e projetores multimídia para atender a coordenação de ensino fundamental da Secretaria.

Através do Ofício 4676/14 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, encaminhou a documentação pertinente à formalização e execução do empenho citado, uma vez que o procedimento licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial 251/13*, foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos da Decisão singular 7423/15 (TC 17782/14).

Após autuada a documentação seguiu para a análise técnica, sendo que a equipe da 5ª ICE inicialmente detectou a ausência de documentos obrigatórios para a regular instrução processual, motivo pelo qual intimou a ex-secretária e a atual secretária municipal, o que foi respondido através do ofício acostado à f. 36.

Em reanálise a 5ª ICE entendeu que a formalização e execução do empenho em tela atenderam à legislação vigente (8.666/93 e 4.320/64), todavia, registrou a intempestividade na remessa da documentação pertinente a ambos em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que determina o item 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11 (ANA 5340/16 – f. 52).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer no sentido da regularidade e legalidade da formalização e execução financeira do Empenho 973/14, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer 9992/16 de f. 56.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos ao empenho, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 57.350,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (02/06/2014) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento e o que se aprecia nessa oportunidade é a formalização e execução financeira da *Nota de Empenho 973/14* celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Giganews Comércio de Informática Eireli*, objetivando a aquisição de microcomputadores portáteis e projetores multimídia para atender a coordenação de ensino fundamental da Secretaria.

Com base na informação prestada pela 5ª ICE e compulsando o sistema e-TCE verifico que o procedimento licitatório - *Pregão Presencial 07/14* - foi apreciado por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos da Decisão Singular 7423/15, em sede do TC 17782/14.

Da documentação apresentada, verifico que a formalização do Empenho 973/14 ocorreu em consonância com as determinações contidas na Lei de Licitações nº 8.666/93, contendo os requisitos do artigo 55.

O extrato foi devidamente publicado (f. 26), conforme determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações.

Quanto à execução financeira verifico que, com base na documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, referente

à prestação de contas do Empenho 973/14, a mesma apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO EMPENHO	-	R$ 57.350,00
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 57.350,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 57.350,00

Por fim, atesto que a remessa da documentação correspondente à formalização e execução do empenho em tela foi remetida a esta Corte em prazo superior a trinta dias, em desacordo com o que orientam os itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN/TC 35/11, razão pela qual aplico a multa abaixo descrita, nos termos regimentais.

São as razões que fundamentam a decisão.

E com respaldo nas informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão parcial com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução do Empenho 973/14, celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a empresa *Giganews Comércio de Informática Eireli*, realizadas de acordo com as determinações da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64, com ressalva pela remessa de documentos fora do prazo previsto nos itens1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da IN 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ordenadora da Despesa e ex-Secretária Municipal, Sra. Angela Maria de Brito, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pelo envio intempestivo de documentos e informações a este Tribunal, o que faço orientado pelo artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento e comprovação da quitação da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria-Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande, 10 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB